



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.331 - MG (2016/0060578-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : NELSON MICHEL
AGRAVANTE : CRISTINA COSTITE
ADVOGADOS : RAFAEL SANTIAGO COSTA - DF042426
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **NELSON MICHEL** e **CRISTINA COSTITE** contra decisão que conheceu do AREsp e não conheceu do recurso especial em razão da incidência do óbice das Súmulas 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Os agravantes alegam, em síntese, que não pretendem o reexame do material fático-probatório dos autos, mas tão somente a sua reavaliação, pugnando, ao final, sejam absolvidos por insuficiência de provas (e-STJ, fls. 821-824).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.331 - MG (2016/0060578-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : NELSON MICHEL
AGRAVANTE : CRISTINA COSTITE
ADVOGADOS : RAFAEL SANTIAGO COSTA - DF042426
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito.
2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.
3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece acolhida.
Consta do acórdão recorrido:

"Como visto alhures, almejam os réus a absolvição, ao argumento de inexistirem provas suficientes a embasar o decreto condenatório. Diante da minuciosa análise das provas dos autos, a meu ver, a pretensão absolutória não merece prosperar, eis que as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação que lhe foi imposta. Registre-se que a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo boletim de ocorrência (f. 03-07); auto de apreensão (f. 08) e demais provas dos autos. De igual modo, a autoria também se mostra incontroversa nas provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acostadas aos autos.

Os apelantes, Nelson Michel e Cristina Costite (f. 363-364 e 365-366) negam que tenham praticado o crime. Alegam foram até a casa da vítima com a intenção de venderem cobertores e, após, realizarem a venda foram embora do local.

Todavia, a vítima, Sebastião Marques Vieira, ouvida apenas na fase inquisitorial, vez que faleceu no decorrer da instrução, reconheceu, sem dúvidas, serem os acusados os autores do crime, relatando que:

"(...) QUE a mulher chegou e chamou o declarante para ver uns cobertores que ele estava vendendo; QUE a mulher pediu ao declarante cento e cinquenta reais em seis cobertores, e então o declarante dizia que não estava precisando; QUE a mulher insistia muito e diminuía o preço dos cobertores; QUE de tanto a mulher insistir o declarante disse que daria a ela o valor de cem reais nos seis cobertores, a mesma disse que faria por cento e dez reais, e então o declarante, para se ver livre daquelas pessoas, disse que compraria e então a mulher trouxe seis cobertores e entregou ao declarante; QUE o declarante disse que iria buscar o dinheiro para pagar a mulher e esta entrou em seu quarto sem a sua permissão, acompanhando o declarante; QUE o declarante abriu seu guarda-roupas e pegou um bolo de notas de dinheiro, contendo o valor de R\$ 1.460,00 (mil, quatrocentos e sessenta reais); QUE ao retirar o cento e dez reais para pagar a mulher, esta se aproximou e avançou sobre a mão do declarante, tomando boa parte do dinheiro, enfiando as cédulas de dinheiro embaixo das vestes, saindo correndo; QUE a mulher ainda deixou uma cédula de dez reais cair no chão e correu para o carro, onde o homem já esperava, saindo no veículo apressadamente; (...) QUE muitas pessoas estavam no destacamento da polícia militar, dentre elas alguns ciganos, e então os policiais pediram para o declarante fazer o reconhecimento da mulher e do homem que esteve em sua residência, e o declarante reconheceu não só a mulher, como também, o homem e a menina (...) QUE após verificar o valor que lhe foi furtado, o declarante se deu conta de que a mulher teria levado R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais); QUE o declarante constata nesta delegacia que a caminhonete apreendida, sendo uma FIAT/STRADA WORKING, placa GZA-5392, cor prata, é a mesmo veículo com o qual os ciganos estiveram em sua residência (...)" (f. 19-22)

Não há motivos para crer que a vítima tenha qualquer interesse em apontar, de maneira equivocada, os apelantes como autores do delito, mesmo ciente de sua inocência.

Tratando-se, pois, de crime contra o patrimônio, rotineiramente praticado de forma clandestina, a palavra da vítima é de especial relevância, ainda mais quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e em harmonia com as demais provas amealhadas ao longo da instrução criminal, vez que a sua intenção é de apenas identificar o responsável e não incriminar um inocente.

Ademais, as testemunhas Nilson Batista e Geraldo Magela, nos depoimentos prestados, confirmam a narrativa da vítima, relatando que:

'(..) o Sebastião lhe contou que os ciganos estiveram sem sua casa para lhe vender cobertores e quando ele foi fazer o pagamento eles tomaram o dinheiro de suas mãos, tendo ele dito ainda que os ciganos o teriam ameaçado (...)' (Nilson Batista de Almeida - f. 176)

'(...) o Sebastião esteve em sua casa perguntando se os ciganos haviam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado lá e respondeu que sim, e então ele lhe disse que referidos ciganos tinham ido até a casa dele para vender cobertores e quando ele entrou em casa para pegar o dinheiro os ciganos o teriam atacado e lhe roubado o dinheiro e ido embora (...)' (Geraldo Magela Cabral Marques - f. 177)

Logo, malgrado a irresignação dos apelantes, a escusa sustentada, além de restar isolada nos autos, encontra-se desprovida de qualquer adminículo de prova e de verossimilhança, invertendo o ônus da prova, passando para o réu o encargo de provar, de forma cabal, que não praticou o delito, visto que, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, 'a prova da alegação incumbirá a quem a fizer', o que não ocorreu no caso em exame.

Portanto, estando a sentença condenatória firmada nas provas dos autos, notadamente a palavra da vítima e o depoimento das demais testemunhas, é de rigor a manutenção do juízo condenatório firmado na r. sentença hostilizada, sendo incabível o acolhimento da tese absolutória.

Noutro giro, penso que razão assiste à defesa em seu pleito desclassificatório, já que diante do minucioso exame das provas acostadas aos autos, em momento algum restou demonstrada o efetivo emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima para a perpetuação do delito." (e-STJ, fls. 677-679.)

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e autoria do delito, não só no depoimento da vítimas mas também no depoimento das demais testemunhas em juízo.

Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando a vítima narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus, implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como pretende fazer crer o recorrente. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0060578-7

AgRg no
AREsp 865.331 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083280720078130657 0657070008328 10657070008328 10657070008328001
10657070008328002 10657070008328003 10657070008328004

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON MICHEL
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732N
AGRAVANTE : CRISTINA COSTITE
ADVOGADOS : RAFAEL SANTIAGO COSTA - DF042426
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON MICHEL
AGRAVANTE : CRISTINA COSTITE
ADVOGADOS : RAFAEL SANTIAGO COSTA - DF042426
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.